

4. Do exposto, concluímos que a Lei n.º 396 estabeleceu disposições especiais a *par das já existentes* na Lei n.º 300, operação que não implica, por força do art. 2.º, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, na revogação ou modificação da lei anterior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1964.

RAYMUNDO FAORO
Procurador do Estado

MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES. CONTRATOS CONEXOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COMPRA-E-VENDA A PRAZO. UNIDADE ECONÔMICA. BASE DO CÁLCULO DO TRIBUTO

1. A Exposição Modas S.A. propôs uma ação ordinária contra o Estado da Guanabara para o fim de ser declarado que, nas vendas a prazo, não se incluem no preço as despesas cobradas no contrato de abertura de crédito. Alega que, nas vendas a prazo, o comprador assina, previamente, um contrato de abertura de crédito, no qual são cobradas taxas, juros, selos e outras despesas, fornecendo-se ao cliente um *carnet*, com cupões que são utilizados nas aquisições das mercadorias.

Há, assim, dois contratos: o de compra e venda e o de abertura de crédito, que são autônomos.

Todavia, o fisco pretende cobrar o impôsto de vendas e consignações fazendo incidir a percentagem sobre o preço fixado no contrato de compra e venda e as despesas efetuadas no contrato de abertura de crédito.

2. O Doutor Juiz *a quo*, na respeitável sentença, julgou em parte procedente a ação para o fim de serem excluídas do valor total da operação as despesas de selos dos contratos e dos títulos emitidos pelos compradores, nos termos do parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 687, de 29-12-1951, até a data da vigência da Lei n.º 899, de 28-11-1957, a partir da qual deverão se incluir no valor da operação tôdas as despesas cobradas do comprador.

Apelaram ambas as partes.

3. O Estado recorreu da parte da sentença que excluiu do valor total da operação as despesas de selos. Sustenta que não é possível considerar tais despesas como feitas pelo vendedor em nome e por conta do comprador, como exige a lei para excluí-la da incidência do impôsto.

4. A Exposição Modas S.A. apelou oferecendo magníficas e eruditas alegações. Sustenta a apelante a autonomia do contrato de abertura

de crédito, espécie jurídica diferente do contrato de compra e venda. Sendo dois os contratos, perfeitamente distintos e autônomos, não pode a lei fiscal incidir sobre o de abertura de crédito, que só se refere ao de compra e venda. O imposto de vendas mercantis há de incidir sobre o valor das operações de compra e venda, não podendo alcançar as operações autônomas da abertura de crédito.

5. Pensamos que não pode haver dúvida que o contrato de abertura de crédito, em tese, é autônomo, como reconhecem, em geral, os autores, nem tampouco pode ser pôsto em dúvida que “há abertura de crédito para que se prestem mercadorias” (PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, vol. 42, pág. 172, § 4.624, n.º 1).

Assim, não sendo o dinheiro o único objeto do contrato de abertura de crédito, e sendo este um contrato autônomo, dentro da mais rigorosa lógica jurídica não se pode fazer incidir sobre a abertura de crédito um preceito da lei fiscal que trata da compra e venda.

Todavia, há um outro ângulo sobre o qual merece ser apreciada a hipótese dos autos: é o da conexão de contratos. Os contratos, típicos ou atípicos, nominados ou inominados, apesar de serem, em regra, autônomos, podem se apresentar com evidente conexão. Essa conexão pode muitas vezes fazê-los perder a sua autonomia, devendo o intérprete equacioná-los dentro da unidade econômica querida pelas partes. Há nesses contratos um nexa que os prende e os liga para a realização de um fim econômico único.

FRANCESCO MESSINEO, no seu livro *Doctrina General del Contrato*, tradução em espanhol, estuda o problema dos *contratos vinculados ou recíprocos*, sustentando que “a característica dos contratos recíprocos (que, por outro lado, são autônomos, ainda que interdependentes) decorre da intenção das partes, as quais concebem os dois contratos como unidade econômica” (obra citada, pág. 402).

Em seguida, informa que a vinculação pode ser genética ou funcional. É genética quando um exerce influência na formação do outro, exemplificando com o caso do mútuo, ao qual se apõe o pacto de que o mutuário empregue o dinheiro na compra de mercadorias do mutuante, figura análoga à da compra e venda com pagamento deferido do preço (*idem*, pág. 403).

A conexão de dois contratos formalmente autônomos pode determinar a conclusão da unidade econômica e jurídica de ambos. Embora autônomos, estão vinculados de tal forma, que deve o intérprete considerá-los como uma unidade jurídica, havendo um como parte do outro.

Alguns outros, dada a *unidade de causa*, consideram o contrato como *misto* para lhe dar um tratamento unitário.

Na hipótese dos autos, o contrato de abertura de crédito, embora, em tese, autônomo, torna-se parte da compra e venda. A intenção das partes foi a de realizar um único negócio econômico: a compra e venda com pagamento do preço em prestações. Concluíram, porém, para esse

fim, dois contratos, que estão vinculados através de uma interdependência que não se pode ocultar.

Acolhida a doutrina da conceituação unitária dos contratos autônomos mas vinculados, de forma que um se torne elemento do outro, parece-nos, *data venia*, poder o fisco fazer incidir o imposto de vendas mercantis sobre as despesas constantes da abertura de crédito.

6. No concernente à apelação do Estado, não merece provimento, pois as despesas de selos são do comprador e o vendedor, se as paga, o faz por conta daquele.

Em tais condições, invocando os doutos suplementos da Egrégia Câmara, opinamos que se negue provimento a ambos os recursos de apelação.

Rio, 31 de janeiro de 1963.

CLOVIS PAULO DA ROCHA
14.º Procurador em exercício

CENSURA CINEMATOGRAFICA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. PODER DE POLÍCIA

Não vedando a Constituição aos Estados o poder de censura, e não o atribuindo, com exclusividade, à União, os Estados podem exercê-lo.

I — O poder de censura é uma das manifestações do poder de polícia, que, pela Constituição Federal, cabe aos Estados, tendo a União, na forma do art. 5.º, inciso VII, da Constituição Federal, somente a competência para superintender os *serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras*.

Assim, estando, como está, incluída a censura no poder de polícia, que tem o Estado, e não estando, por preceito constitucional, dentre os poderes de polícia da União, o de censura, cabe a censura em causa aos Estados, e, no caso em tela, ao Estado da Guanabara, mesmo que a União, valendo-se do disposto em um decreto, exerça-a também.

II — Em matéria constitucional, no sistema federativo, prevalece o sistema das competências e atribuições expressamente distribuídas pela Constituição Federal, só podendo a União e os Estados exercer os poderes que expressamente lhes são assegurados pela Carta Magna. Só a